



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 140/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3913/96 A.I. : 2/177474

RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA E VIAÇÃO PERNAMBUCANAS
TRANSP. E TURISMO

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVÁ DE FREITAS

EMENTA: AIAM. Mercadorias em trânsito. Acusação de notas fiscais reutilizadas não comprovada. Modificada a decisão Parcialmente Condenatória. Decisão pela **IMPROCEDÊNCIA**, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça exordial que a firma acima citada, transportava em veículo próprio, 213 peças do vestuário feminino, de diversos modelos, acompanhadas pelas notas fiscais de números 91364 e 91548, com destino ao Estado de Pernambuco.

Consta ainda, que os referidos documentos já tinham sido utilizados para acobertar operação anterior, conforme se comprova pelos selos de trânsito apostos às mesmas, no Posto Fiscal de Ipaumirim, no dia 17/10/96, razão pela qual foram consideradas inidôneas.

O processo tramitou à revelia.

O ilustre julgador singular decidiu-se pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução da base de cálculo citada na peça inicial e apontou a penalidade inserta no art. 767 - III - "f", do Decreto 21.219/91.

Intimada por carta, a empresa apresentou Recurso Voluntário, solicitando o cancelamento do processo, anexando cópias do percurso da mercadoria, dos manifestos da Bragatur de números 960 e 962 e do Conhecimento da Viação Pernambucana S/A Turismo Nº 4465/86 – fls. 33/38.

O ilustre Consultor Tributário, em seu parecer nº 62/99, aceitou os argumentos da recorrente, sugeriu a reforma da decisão parcial condenatória da instância de 1º grau e decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal – fls. 44, adotado pelo douto Procurador do Estado – fls. 45.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo ao VOTO.

Em verdade, de acordo com as provas constantes dos autos às fls. 33/38, não há como provar a reutilização das notas fiscais nº 091548 e 091364 e considerá-las inidôneas, como consta da peça basilar.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de modificar a decisão de parcial procedência proferida pela Instância Singular e declarar a IMPROCEDÊNCIA da lide, em harmonia com o parecer do nobre consultor tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

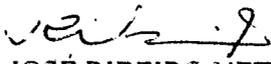
É o voto.

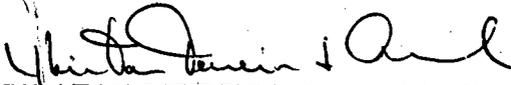
DECISÃO:

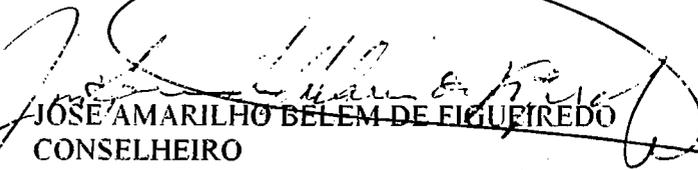
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E VIAÇÃO PERNAMBUCANAS S/A TRANSPORTE E TURISMO** e recorrido **AMBOS**

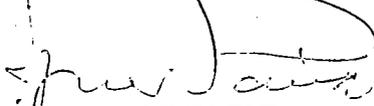
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

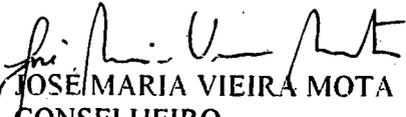
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Março de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

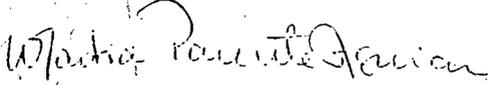

JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR

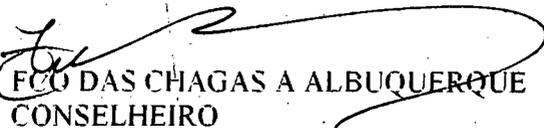

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DAXZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
PARENTE CONSELHEIRA
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO